



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.900226/2008-07
ACÓRDÃO	1002-003.904 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRANCO PERES CITRUS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO, complementando-o em seguida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP de nº 41584.23654.280604.1.3.04-5022, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (cód: 2362; PA janeiro/2003) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2362; PA 31/01/2001) (fls. 33/38).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 26, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado pois foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débito declarado, com as seguintes características: Db: cód 2362 PA 31/01/2001.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 10/16, alegando, em síntese, que: a) informou indevidamente “pagamento indevido ou a maior” na PER/DCOMP, os quais não foram localizadas pela Receita Federal; b) de fato o crédito não é oriundo de pagamento indevido ou a maior, mas sim de “saldo negativo de IRPJ”, o que se prova pelo exame da DIPJ/2002, retificadora entregue em 10/06/2003; c) apresenta um quadro de compensações que teriam sido efetuadas com o pretensão saldo negativo (fl. 12); d) que a luz do disposto no art. 156 II, do CTN, e art. 26, § 1º, da IN nº 600/2005, a compensação efetuada pelo sujeito passivo extinguiu devida e tempestivamente o crédito tributário tendo a informação do procedimento ao Órgão natureza de obrigação acessória.

Ao final requereu a reforma da decisão para que seja homologada a Compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme Ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 28/06/2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo

negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/06/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

No Recurso Voluntário (fls. 57 a 64) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que a compensação realizada seja homologada integralmente, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Preliminarmente, argumenta que o crédito tributário está extinto em virtude de pagamento e de compensação efetuada conforme inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional;
- Informa que de fato, o crédito utilizado para a compensação não é oriundo de pagamento indevido ou a maior, mas sim de saldo negativo de IRPJ;
- Alega que os pagamentos de IRPJ de janeiro e fevereiro de 2001 e as retenções geraram um total de antecipações no valor de R\$ 186.713,16, sendo deduzido do Imposto de Renda devido somente o valor de R\$ 2.996,13, gerando ao final um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 183.717,03;
- Ao final, requer seja reformado o Acórdão recorrido para que seja homologado em sua integralidade o Pedido de Compensação.

Em sessão realizada em 11 de março de 2014, pela 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, proferiu-se a Resolução nº 1802-000.463 (fls. 120 a 127) e, na oportunidade, acabou concluindo por converter o julgamento do processo em Diligência para que a Autoridade fiscal da jurisdição do Contribuinte adotasse as seguintes providências:

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a DRF de origem esclareça:

- a) se os rendimentos obtidos pela Recorrente integraram a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, nos termos da legislação vigente a época, como consta da DIPJ/2002. ano calendário 2001;

b) se houve saldo negativo apurado pela Recorrente, passível de restituição / compensação e em qual valor;

c) se o crédito arguido pela Recorrente não foi utilizado para a quitação de outro(s) débito(s).

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados e intimar o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, os autos foram remetidos à Unidade de Origem, a qual procedeu ao quanto determinado na referida Resolução, bem como elaborou o Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 4.320/2024 (fls. 131 a 138), em que dispôs o seguinte:

9. A FICHA 12 A (Cálculo do IRPJ) da DIPJ 2002, AC 2001, transmitida em 10/06/2003, demonstra claramente que o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001 foi apurado no valor de R\$ 183.717,03.

10. Esse Saldo Negativo foi formado através de IRRF (LINHA 13) e Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (LINHA 16) nos seguintes valores, respectivamente=> R\$ 3.534,83 e R\$ 183.178,33.

11. O IRRF está registrado na FICHA 43 da DIPJ, inclusive em valor maior, conforme abaixo destacado. Dessa forma, o valor do IRRF admitido restou comprovado na quantia de R\$ 3.534,83.

CNPJ 50.514.215/0001-07		DIPJ 2002, Pag. 5
Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte		
01. CNPJ da Fonte Pagadora: 50.514.215/0001-07		
Nome: BRANCO PERES CITRUS LTDA.		
Código da Receita: 3426	- Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto		55.353,5
Imposto de Renda Retido na Fonte		11.070,7
02. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12		
Nome: BANCO BRADESCO S/A		
Código da Receita: 5706	- Juros sobre o capital próprio	
Rendimento Bruto		100,0
Imposto de Renda Retido na Fonte		15,0
03. CNPJ da Fonte Pagadora: 61.411.633/0001-87		
Nome: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A		
Código da Receita: 3426	- Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto		39.913,0
Imposto de Renda Retido na Fonte		7.982,5

12. O valor da rubrica “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” (LINHA 16) está parcialmente comprovado através das cópias de dois DARF(s) demonstrados no item 6 deste relatório. Total recolhido R\$ 167.644,94.

13. “Os rendimentos obtidos pela recorrente integraram a Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL, como consta na DIPJ 2002, AC 2001?”

13.1. Resposta => No PER/DCOMP a interessada registrou o valor de R\$ 3.534,83 a título de IRRF sobre “Aplicações Financeiras de Renda Fixa, código 3426”. Como se

sabe, a alíquota de IRRF nesse tipo de aplicação é 20%. Portanto o valor que deveria ser oferecido à tributação perfaz R\$ 17.674,15. Como o valor registrado na DIPJ na rubrica “Outras Receitas Financeiras” é R\$ 28.546,93 resta comprovado que o valor citado é mais que suficiente para comprovar o oferecimento à tributação do valor do IRRF utilizado para compor o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001.

14. “Se houve Saldo Negativo apurado pela requerente, passível de restituição/compensação, e em qual valor?”.

14.1. Resposta => Para apurar o valor do Saldo Negativo IRPJ do AC 2001 vamos refazer a FICHA 12 A da DIPJ 2002, AC 2001, conforme a seguir destacado. O valor do Saldo Negativo do AC 2001 foi confirmado em R\$ 168.183,14.

LINHA	DESCRIÇÃO	VALOR
	Imposto sobre o Lucro Real	
01	À Alíquota de 15%	2.996,13
	DEDUÇÕES	
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	3.534,83
16	(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	167.644,44
18	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(-168.183,14)

15. “Se o crédito arguido pela recorrente não foi utilizado para quitação de outros débitos?” 15.1. Resposta => Foge ao escopo desta Equipe de Auditoria verificar o solicitado, sendo certo que isso é tarefa da projeção EQCRE desta DERAT. Não obstante, certamente após a decisão desse egrégio CARF, ela será conferida e corretamente implementada e registrada pela EQCRE nos arquivos eletrônicos desta RFB.

16. Nesta data estou dando ciência à interessada do presente relatório, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

17. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1802-000.463, o Contribuinte foi intimado da elaboração da Informação através de sua caixa postal, considerado seu domicílio tributário eletrônico (DTE) perante a RFB, (fl. 159) e, na ocasião, acabou não apresentando Manifestação complementar em face do resultado da Diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Admissibilidade e Tempestividade do Recurso Voluntário

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, constata-se que o recurso é intempestivo, e, portanto, não se conhecerá o mérito da irresignação, conforme será demonstrado na sequência.

A intempestividade, por ser matéria de ordem pública, não é preclusa, o que é o caso do presente processo, e de uma possível revisão de ofício pela Unidade de Origem (artigo 149 do Código Tributário Nacional), face ao reconhecimento do crédito consignado na diligência. Assim, essa questão deve ser levantada.

Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo artigo 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência postal do acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 08/06/2012 (fl. 55), tendo o início da contagem do prazo no dia 11/06/2012 (segunda-feira), e apresentou seu recurso somente no dia 11/07/2012 (fl. 56), o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, eis que o prazo para sua interposição venceu em 10/07/2012.

A Interessada entregou, conforme fl. 111, arquivos digitais em 10/07/2012, o que não se deve confundir com a apresentação do Recurso Voluntário que só foi protocolado em 11/07/2012, conforme certidão de fl. 120:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13851.900226/2008-07
INTERESSADO: 50514215000107 - BRANCO PERES CITRUS LTDA

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 11/07/2012 13:40:36 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve os documentos abaixo relacionados:

- **Recurso Voluntário**
- **Documentos Diversos - Outros**
Título: Recibo SVA

A Solicitação de Juntada de Documentos teve os seguintes documentos aceitos:

- **Recurso Voluntário**
- **Documentos Diversos - Outros**

E os seguintes documento não foram aceitos:

Nenhum documento foi rejeitado.

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Dispositivo

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino